autuado por Jair Tatto em 15/12/2022 00:29:42.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma e do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa dispor sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo e dá outras providências.

A propositura estabelece que as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos, na Cidade de São Paulo, serão obrigadas a instalarem, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet, excluindo-se do alcance das imagens os banheiros, vestiários, consultórios e quartos.

Ainda de acordo com o projeto, o sistema de monitoramento acima referido poderá ser acessado pelos familiares ou responsáveis legais dos idosos por meio de uma senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

A proposta determina também que as imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente; devendo as instituições citadas armazenar as imagens pelo prazo de no mínimo 90 (noventa) dias, para uma possível consulta; e ficando as mesmas obrigadas a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Em outra deliberação, o projeto afirma que, para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto em seu art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento das disposições acima expostas, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) prever a sanção pelo descumprimento da norma, eis que em atenção ao princípio constitucional da legalidade sua fixação não pode ser relegada a ato do Poder Executivo; e, iii) suprimir a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, pois previsões com este teor tem sido consideradas inconstitucionais pela jurisprudência, tendo em vista que o referido Poder já possui tal atribuição independentemente de previsão legal (por exemplo, STF ADI 3394-8)”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Atílio Francisco
Relator

Matéria RELCOM 1883/2022. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 06/12/2022 e juntado ao PL 730/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423037.